

**RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 6992-2/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 15.023.922/0001-91</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2012</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: PAULO JOSÉ GONÇALVES</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: MOISÉS MACIEL</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: CLODOALDO ESTEVÃO FERAZ RODRIGO SAVIO PACHECO</b>

**Senhor Secretário,**

Retorna a este Sodalício os autos do processo nº. 6992-2/2012. Na primeira oportunidade, em Fls. 82 - 114 TC, foram analisadas as contas e a gestão do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA, Senhor PAULO JOSÉ GONÇALVES durante o exercício de 2012 e apresentadas as irregularidades. As quais foram corroboradas pelo Subsecretário de Controle Externo.

Em fls. 120 - 167 TC, o jurisdicionado apresenta as devidas olvidativas a respeito das irregularidades consignadas.

Apresenta-se então a análise do que foi apreciado das justificativas corroboradas nos autos. Do que se extrai:

**PAULO JOSÉ GONÇALVES – PRESIDENTE DA CÂMARA – período 01/01/2012 a 31/12/2012**

**1 JB 05. DESPESA GRAVE 05. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS, VENCIMENTOS, VANTAGENS PECUNIÁRIAS E JETONS NÃO AUTORIZADOS EM LEI (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

**1.1** A Lei nº 859/2008 determinou que os subsídios dos vereadores em 2012 seria de R\$ 2.760,00. Constatou-se que os mesmos perceberam subsídios de R\$ 2.900,76 (Dois mil e novecentos reais e setenta e seis centavos). Não foi demonstrado que tal valor pago respeitou o Princípio da Legalidade. (ITEM 3.1.5. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES)

A defesa alega o seguinte: *“Conforme versa o artigo 4º da lei nº 859/2008 os subsídios dos vereadores serão revistos anualmente, razão pela qual os mesmos perceberam em 2012 subsídios de R\$ 2.900,76, respeitando assim o princípio da legalidade pois de acordo com a previsão legal instituída pela referida lei.”*(SIC)

DA APRECIÇÃO DA DEFESA

Os termos da defesa em nada afastam o que se consignou por irregularidade. Realmente se constatou os termos do artigo 4º da lei apresentada. Entretanto, há a efetiva necessidade de se demonstrar - de maneira inequívoca e através de Lei Específica - qual dos índices do país foi utilizado para a revisão de subsídio e qual o valor exato deste. Da forma como se procedeu continua a desrespeitar o Princípio da Legalidade. Principalmente no que tange ao artigo 37, X da Constituição Federal quando diz que o subsídio será fixado e ALTERADO por lei específica e também ferindo o Acórdão 25/2005 desta Casa. Nos termos que se aduz:

***“Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005), 558/2004 (DOE 22/07/2004), 680/2003 (DOE 15/05/2003), 582/2003 (DOE 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE 07/06/2002). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda.***

*É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e*

sem distinção de índices, **nos exatos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal**. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Assim exposto, o índice aplicado e o seu valor deveria ter sido também publicado. Após a publicação deste deveria ser procedido o pagamento do subsídio majorado. Da forma como se aplicou o subsídio, que não sofreu PREVISÃO LEGAL, é obviamente ilegal. Restando MANTIDA A IRREGULARIDADE!

**2 DB 14. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE. NÃO RETENÇÃO DE TRIBUTOS, NOS CASOS EM QUE ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO, POR OCASIÃO DOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES.**

**2.1** Realização de despesas relativas a serviços prestados por Pessoas Jurídicas, na amostra selecionada de R\$ 72.724,28 (enumeradas no Quadro 7) sem a devida retenção de ISSQN. (ITEM 3.2. DESPESAS).

A defesa alega o seguinte: “As pessoas jurídicas que contratam com a

*Câmara são obrigadas a fornecer Nota Fiscal relativas a contratação por tal motivo essas empresas recolhem ou são isentas de recolhimento do ISSQN razão pela qual não há que se falar em retenção desse imposto pela Câmara pois já é embutido no pagamento quando da emissão da Nota Fiscal pelas empresas ou lhes dada a devida isenção. Trata-se de um mal entendido, o presente item, posto que nos termos do Código Tributário Municipal, mormente com a emissão da Nota Fiscal Eletrônica, a responsabilidade sobre o pagamento do ISSQN é da prestadora de serviço(...)"(SIC)*

### DA APRECIÇÃO DA DEFESA

Os termos da defesa são bem poucos robustos ao alegar que as pessoas jurídicas que contratam com a Câmara de Canarana são isentas de pagar o ISSQN. Eis que o Código Tributário NACIONAL, em seu artigo 176 determina que *“artigo 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”*

Assim, o alegar de que as pessoas jurídicas que contratam com o Legislativo Municipal são isentos sem apresentar a lei que determina tal isenção e as condições dela tornam a alegação inepta.

Da mesma forma, o alegar de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto questionado é de responsabilidade do contratado contraria o artigo 128 do Código Tributário NACIONAL quando este determina: *“artigo 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a obrigação do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”*

Com base nestes termos, mais uma vez se esbarra no Princípio da Legalidade onde a Câmara de Canarana suscita uma lei mas não a apresenta. A

responsabilidade tributária ou do recolhimento de tal tributo somente seria atribuída a seus contratados se assim viesse determinado por Lei. O que não restou demonstrado. No mesmo ápice, a alegação de que o imposto estaria ou está EMBUTIDO reflete tão somente atecnia e falta de respaldo legal para tanto.

Isto posto, trata-se tal irregularidade por MANTIDA em todos os seus termos.

### **3 H 05. CONTRATO A CLASSIFICAR 05. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS (LEI Nº 8.666/1993 E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES).**

**3.1** Os termos aditivos contraídos em 2012 não demonstraram que as recontrações promovidas aplaudiram atenção à economicidade e condições mais vantajosas determinadas na parte final do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. (ITEM 3.4. CONTRATOS).

A defesa alega o seguinte: *“Os termos aditivos seguiram com rigor os princípios da economicidade e condições mais vantajosas para a administração pública pois, esses aditivos de contrato de 2012 continuaram com o menor preço não ferindo quaisquer dos princípios elencados, ocorrendo ainda que as empresas contratadas são as únicas do município, e que todas as licitações realizadas em anos anteriores foram os únicos interessados pela contratação e que rádios e jornais de municípios vizinhos jamais se interessaram pelas licitações realizadas e sequer enviaram orçamentos.”*(SIC)

#### DA APRECIÇÃO DA DEFESA

Nos termos da defesa o Legislativo alega que os contratos sofreram o devido rigor na contratação e na prorrogação dos mesmos e que realmente atenderam a economicidade e condições mais vantajosas à administração e seu erário. Entretanto, nenhum outro orçamento que comprove tais argumentos é apresentado.

Da mesma forma, alega que nenhuma das demais rádios e meios de comunicação dos municípios próximos quiseram participar das licitações. Sequer, enviaram orçamentos. Eis que nenhuma licitação restou deserta, o que corroboraria tal argumento. Ao contrário. Licitação alguma se promoveu no exercício de 2012.

Assim, constata-se tais argumentos como ineficazes a afastar a irregularidade consignada. A qual RESTA MANTIDA.

**4 KB 10. PESSOAL. GRAVE. NÃO PROVIMENTO DOS CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

**4.1** O cargo de Contador e Controlador Interno encontram-se previstos no PCCS da Câmara de Canarana como cargos em comissão, contrariando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal. (ITEM 4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES).

A defesa alega o seguinte: *“O concurso de Contador foi realizado na data de 26 de maio de 2013 portanto dentro do prazo fixado por este nobre tribunal que foi de 240 dias de acordo com a decisão nos processos nº 14510-6/2011, 9733-0/2011, 18084-0/2011 e 790-0/2011. Já o cargo de Controlador Interno é vinculado ao Controle Interno do município, de acordo com o art. 1º da lei nº 872/2009, e mesmo sendo vinculado ao Poder Executivo, o responsável pelo Controle Interno da Câmara de Vereadores de Canarana – MT, cumpriu com suas obrigações com rigor conforma estabelecido no relatório técnico item 3.9, não havendo que se falar em quaisquer irregularidades. Ocorre ainda que nas contas anuais de 2011, foi aberto prazo para realização de concurso de contador, mas em momento algum fora estabelecido que deveria ser realizado concurso público para o cargo de Controlador Interno (...).”*(SIC)

DA APRECIÇÃO DA DEFESA

O acórdão que julgou as contas do exercício de 2011 é datado de 09 DE OUTUBRO DE 2012 e estabelecia um prazo de 240 dias para a realização do concurso de contador. Nas determinações daquele acórdão realmente não há nada que constranja ao Legislativo Municipal a promover concurso para o cargo de Controlador Interno. As determinações realmente são apenas para o cargo de contador.

E , de acordo com os termos da defesa, o concurso para contador fora realizado no dia 26 de maio de 2013. Entretanto, há que se considerar que apenas realizar o concurso sem dar nomear e empossar o contador aprovado em nada afasta a irregularidade consignada. Também se faz salutar destacar que o prazo de 240 dias foi alcançado no dia 09 DE JUNHO DE 2013 e em relação ao cargo de contador tão somente foi promovido o concurso. Não havendo nomeação ou posse do aprovado nestes últimos oito meses decorridos desde a publicação do presente acórdão.

Havendo a cada concurso deste o prazo de validade de dois anos e, podendo ser prorrogado por mais dois anos, o verdadeiro afastar da irregularidade se dará com a nomeação e posse do contador aprovado. Da forma como se aponta e demonstra: com o simples concurso realizado no dia 26 de maio de 2013, não afasta a irregularidade consignada. A qual se MANTÉM.

**Senhor,**

**NIELSON GUIMARÃES SILVA – CONTADOR – período 01/01/2012 a 31/12/2012**

**5 MB 03. PRESTAÇÃO CONTAS GRAVE 03. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO FÍSICO E/OU ELETRÔNICO E AS CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA (ART. 175 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE-MT Nº 14/2007).**

**1.1 Os anexos 14 e 15 constantes no Sistema APLIC (eletrônicos) estão incorretos**

nos valores apresentados sobre BENS MÓVEIS e AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS. Não sendo, portanto, fidedignos a demonstrar a realidade da movimentação financeira apresentada nos meios físicos confeccionados pelo próprio Legislativo Municipal de Canarana. (ITEM 3.7. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS).

A defesa alega o seguinte: *“Em relação à aquisição de bens, não se trata de R\$ 20.754,65 como está representado no relatório técnico e sim de R\$ 3.740,65, como comprovam documentos anexos e não foi mencionado no relatório a baixa de bens durante o exercício de 2012 no valor de R\$ 22.500,35 e também as depreciações de bens não se trata do valor conferido de R\$ 8.033,79 e sim do valor de R\$ 18.628,31, conforme demonstram os documentos anexos (...).”*(SIC)

#### DA APRECIÇÃO DA DEFESA

Realmente os valores apresentados nesta ocasião demonstram um equívoco técnico na oportunidade da confecção do relatório preliminar. Entretanto, apreciando hoje e, de forma mais amiadada, chega-se à conclusão de que não há inconsistência nos valores apresentados nos anexos discriminados. Afastando-se assim a irregularidade anteriormente angariada. A qual RESTA SANADA.

#### **CONCLUSÃO**

Após minuciosa análise das justificativas apresentadas pelo Senhor **PAULO JOSÉ GONÇALVES – PRESIDENTE DA CÂMARA – período 01/01/2012 a 31/12/2012** no exercício de 2012 tem-se, por conclusão, que:

- a defesa é TEMPESTIVA;
- as irregularidades 1, 2, 3, e 4 RESTARAM MANTIDAS.

Da mesma forma, as justificativas apresentadas pelo **Senhor NIELSON**

**GUIMARÃES SILVA – CONTADOR – período 01/01/2012 a 31/12/2012**, após devidas apreciações, tem-se, por conclusão, que:

- a defesa é TEMPESTIVA;
- a irregularidade 5 RESTA SANADA.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 27 de JUNHO de 2013.

---

**RODRIGO SÁVIO PACHECO COSTA**

Auditor Público Externo  
Coordenador da Equipe

---

**CLODOALDO ESTEVÃO FERAZ**

Técnico de Controle Público Externo